

Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei Complementar nº 236, de 2005, que “Autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento do Turismo da Grande Maceió e instituir o Programa Especial de Desenvolvimento do Turismo da Grande Maceió e dá outras providências”.

AUTOR: Deputado JOÃO LYRA.

RELATOR: Deputado BENEDITO DE LIRA.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 236, de 2005, autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento do Turismo da Grande Maceió, com o objetivo de articular e harmonizar as ações administrativas da União e do Estado de Alagoas, conforme o previsto no inciso IX do art. 21, no art. 43 e no inciso IV do art. 48 da Constituição Federal.

A Região Integrada de Desenvolvimento de que trata o Projeto será constituída pelos Municípios de Coqueiro Seco, Barra de São Miguel, Barra de Santo Antônio, Maceió, Marechal Deodoro, Messias, Paripueira, Pilar, Rio Largo, Santa Luzia do Norte e Satuba, no Estado de Alagoas, assim como por aqueles que vierem a ser constituídos a partir de desmembramentos do território desses Municípios.

O Projeto autoriza a criação do Conselho Administrativo que coordenará as atividades da Região Integrada de Desenvolvimento do Turismo da Grande Maceió cujas atribuições e composição serão definidas em regulamento, dele participando representantes do Estado de Alagoas e dos Municípios abrangidos.

O PLC estabelece que serão de interesse da Região Integrada os serviços públicos comuns ao Estado de Alagoas e aos Municípios que a integram, especialmente aqueles relacionados às áreas de turismo, serviços de transportes, meio ambiente, recursos hídricos, de infra-estrutura básica e de prestação de serviços, voltados para a geração de emprego.

No seu art. 5º, o Projeto autoriza a instituição pelo Poder Executivo do Programa Especial de Desenvolvimento do Turismo da Grande Maceió.

Os programas e projetos prioritários, segundo o PLC, serão financiados com recursos: de natureza orçamentária, que lhes forem destinados pela União, na forma da lei, pelo Estado de Alagoas e Municípios abrangidos; e de operações de crédito externas e internas.

Por fim, consta do art.6º do Projeto, que a União poderá firmar convênios com o Estado de Alagoas e com os Municípios antes mencionados, com a finalidade de atender aos dispositivos nele contidos.

O PLC foi apreciado pela Comissão de Turismo e Desporto e pela Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento, tendo sido aprovados pareceres favoráveis em ambas.

O Projeto recebeu uma emenda na Comissão de Turismo e Desporto.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art.53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

O Projeto de Lei Complementar nº 236/2005 ampara-se nos arts. 21, IX, 43 e 48, IV, da Constituição Federal para criar a Região Integrada de Desenvolvimento do Turismo da Grande Maceió, que tem por objetivo promover o desenvolvimento integrado de Municípios daquele Estado, tendo o turismo como “carro-chefe”.

Do ponto de vista de adequação e compatibilidade com as normas financeiras e orçamentárias vigentes, cabe registrar inicialmente que a autorização para criação do Programa Especial de Desenvolvimento do Turismo da Grande Maceió não conflita com o Plano Plurianual 2004/2007 (Lei 10.933, de 11.08.2004), uma vez que este dispõe em seu art. 5º que o Poder Executivo pode propor anualmente a alteração ou a exclusão de programas constantes do PPA, assim como a inclusão de novos programas, por meio de projeto de lei de revisão anual ou específico.

Com relação à possibilidade de alocação de dotações no Orçamento da União para o atendimento de programas e projetos considerados prioritários naquela região, também não vemos óbices legais, dado que a inclusão de recursos para essas finalidades, serão avaliados por ocasião da discussão dos Projetos de Leis Orçamentárias Anuais.

A Emenda apresentada promove modificação apenas de caráter formal, não tendo, portanto, implicação de ordem financeira ou orçamentária.

Diante do exposto, voto pela não implicação da Emenda apresentada junto à Comissão de Turismo e Desporto da Câmara dos Deputados em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação financeira e orçamentária; e pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 236, de 2005.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado BENEDITO DE LIRA.
Relator